



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167527 - BA (2026/0036990-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : ANDRE LUIS SOUZA VIDAL
ADVOGADO : IRAN DOS SANTOS D'EL-REI - BA019224

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais federais impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A alegação genérica de violação a dispositivo legal, sem demonstração clara e precisa do confronto com o acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
3. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167527 - BA (2026/0036990-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : ANDRE LUIS SOUZA VIDAL
ADVOGADO : IRAN DOS SANTOS D'EL-REI - BA019224

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais federais impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A alegação genérica de violação a dispositivo legal, sem demonstração clara e precisa do confronto com o acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
3. Agrado interno provido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno, interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 242-243, que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 254-281, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO SENTENCIAL QUE DETERMINA APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC . RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegava que a condenação determinara apenas a devolução simples dos valores descontados indevidamente, ao contrário do que constava no título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o dispositivo sentencial determinou a devolução simples ou em dobro dos valores indevidamente descontados, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, e se é possível reinterpretar comando judicial já transitado em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O comando sentencial faz expressa remissão ao art. 42, parágrafo único, do CDC, cuja previsão legal estabelece a restituição em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais.

4. A sentença transitou em julgado, de modo que a tentativa de reinterpretação configura violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

5. A decisão impugnada está devidamente fundamentada ao remeter ao título executivo e ao dispositivo legal aplicável, sendo suficiente para afastar alegação de nulidade no cumprimento de sentença.

6. Resta prejudicado o Agravo Interno em razão do julgamento definitivo da pretensão deduzida no Agravo de Instrumento, substituindo-se a decisão de cunho interlocutório por Acórdão lavrado pelo Órgão Colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.” (e-STJ, fls. 124-125)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 502, 503 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, pois teria havido ofensa aos limites objetivos da coisa julgada e à fidelidade ao título executivo, já que a decisão de cumprimento de sentença teria ampliado a condenação para restituição em dobro sem previsão expressa no dispositivo sentencial.

(ii) arts. 369 e seguintes do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido má valoração das provas e necessidade de reavaliação, sustentando que o Tribunal de origem teria atribuído efeitos jurídicos indevidos às provas ao admitir a dobra com base apenas em referência legal sem constar no dispositivo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 158-178).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que, na origem, ANDRE LUIS SOUZA VIDAL alegou que houve descontos indevidos, vinculados a plano de saúde, realizados em seu holerite, e propôs ação de relações de consumo para cessar os débitos, declarar a inexistência do negócio jurídico que os motivou, obter a devolução das quantias indevidamente cobradas com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e receber indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos: deferiu tutela para suspender o débito, declarou inexistente o negócio jurídico que ensejou os descontos, condenou a ré ao pagamento de danos morais de R\$ 4.000,00 com juros de mora de 1% ao mês a partir de junho de 2014 e correção pelo INPC, e determinou a devolução das quantias indevidamente debitadas com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescida de juros de 1% ao mês e correção pelo INPC desde cada pagamento; fixou honorários em 20% sobre a condenação (e-STJ, fls. 171-173).

No acórdão, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia julgou prejudicado o agravo interno e negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que o dispositivo sentencial remete expressamente ao art. 42, parágrafo único, do CDC e impõe a restituição em dobro, sendo inviável reinterpretação de matéria já acobertada pela coisa julgada; reputou suficiente a fundamentação ao remeter ao título executivo e à norma aplicável, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos (e-STJ, fls. 124-126).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação aos arts. 502, 503, 509, § 4º, e 369 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Contudo, o recurso em apelo não merece prosperar.

No tocante à alegada violação dos arts. 502, 503 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de ofensa aos limites objetivos da coisa julgada e à fidelidade ao título executivo, verifica-se que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem sob o enfoque dos dispositivos apontados, tampouco foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.
1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Ademais, quanto à alegada violação ao art. 369 do Código de Processo Civil, a parte recorrente somente faz alegação genérica de sua violação, sem a indicação, de forma clara e precisa, de que modo o aresto o teria contrariado, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. A propósito:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A deficiência na fundamentação do recurso obsta o conhecimento do recurso especial se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.527 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036990-4

Número de Origem:

05618664620148050001 5618664620148050001 80329339820258050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : ANDRE LUIS SOUZA VIDAL

ADVOGADO : IRAN DOS SANTOS D'EL-REI - BA019224

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : ANDRE LUIS SOUZA VIDAL

ADVOGADO : IRAN DOS SANTOS D'EL-REI - BA019224

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026